

gues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:670

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar o decreto n.º 20:333, de 22 de Setembro de 1931, e respectivo regulamento, substituindo-os por outros diplomas que melhor correspondam à actual situação da marinha mercante nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É suspenso o decreto n.º 20:333, de 22 de Setembro de 1931, e respectivo regulamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral da Acção Social Agrária

Divisão de Informação e Propaganda Agrícola

Decreto n.º 21:671

Manifesto da cortiça

As cortiças portuguesas representam um valor importante no comércio de exportação; ocupam o terceiro lugar na lista dos produtos nacionais exportados, com um valor que excede 12 por cento da nossa exportação total.

No entanto, por virtude da crise geral, os seus preços têm decrescido muito durante os últimos cinco anos; e no ano corrente mais se tem acentuado a baixa desses preços, de modo que, em muitos casos, não compensam as despesas de transporte.

Uma tal situação, que afecta a economia geral do País e a particular da lavoura, não pode deixar de ser considerada pelo Governo da Nação, que vem dispensando ao estudo deste problema a atenção que êle requiere, procurando as soluções atinentes à valorização do produto, com vantagem para produtores, industriais e comerciantes.

Êsse estudo para ser consciencioso tem em grande parte de basear-se no conhecimento prévio das actuais existências de cortiça em mão de três classes directamente interessadas, o que determina a necessidade do inquérito obrigatório, objectivo essencial do presente diploma.

Acresce o motivo de ser também necessário conhecer as referidas existências para habilitar com êsses elementos de informação os representantes do Governo à Conferência Internacional das Cortiças, que se realiza em Lisboa na segunda quinzena de Outubro próximo futuro.

Nestas circunstâncias, confia o Governo em que os detentores de cortiça, no reconhecimento do seu próprio interesse, não deixarão de prestar-lhe a sua leal e honesta colaboração; mas, prevendo as conseqüências de uma perniciosa incompreensão dêsse interesse, estabelecem-se sanções, que serão applicadas com rigor.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os possuidores de cortiça extraída destinada à venda, manufacturada ou não, incluindo o Estado e os corpos e corporações administrativas, são obrigados a manifestar as suas existências, as quais deverão ser expressas em unidades de 15 quilogramas (arrôbas) e reportar-se ao dia 20 de Setembro de 1932.

§ único. Nesse manifesto ter-se-á em conta também a cortiça em trânsito.

Art. 2.º O manifestante tem de declarar o nome, a residência, a quantidade e a qualidade da cortiça e o local onde ela se encontra, com a indicação da freguesia e concelho respectivos, sendo obrigado a discriminá-la no manifesto por locais e pela seguinte forma:

Cortiça amadia;
Cortiça virgem;
Cortiça de refugio;
Cortiça em prancha;
Cortiça em rólhas;
Cortiça em discos;
Cortiça em quadros;
Cortiça em aglomerados;
Cortiça em obra não especificada;
Cortiça em desperdício;
Cortiça em serradura.

Art. 3.º Na declaração das quantidades será permitida uma tolerância de 15 por cento, para mais ou para menos, com relação às cortiças existentes nos locais das tiradas, baixando essa tolerância para 5 por cento para a existência nas fábricas ou depósitos.

Art. 4.º O manifesto será feito em impressos (modelo oficial), devendo ser assinado pelo próprio manifestante ou por outrem a seu rôgo. A assinatura do manifestante, ou do seu procurador, será reconhecida por notário ou autenticada pela autoridade administrativa da localidade onde resida ou pelo sindicato agrícola da região.

§ único. A falta de impressos não justificará de modo algum a demora do manifesto, que poderá ser feito em papel comum.

Art. 5.º As declarações serão feitas em duplicado e entregues aos regedores das freguesias ou nas sedes das administrações de concelho. O duplicado será restituído, no acto, ao interessado, com a declaração da data da sua entrega, devidamente autenticada.

Art. 6.º O prazo da entrega dos manifestos será de 20 de Setembro a 5 de Outubro de 1932.

Art. 7.º Os regedores são obrigados a enviar aos administradores de concelho, juntamente com as declarações que lhes tenham sido entregues, uma relação, quanto possível completa, daqueles que não manifestaram.

Art. 8.º Dez dias após ter terminado o prazo para a entrega das declarações deverão estas ser enviadas, registadas, pelas secções administrativas das câmaras municipais, à Direcção Geral da Acção Social Agrária (Divisão de Informação e Propaganda Agrícola), acompanhadas de uma relação discriminando, por freguesias, os nomes dos produtores, industriais e comerciantes de cortiça que deixaram de manifestar:

§ único. Antes do cumprimento desta disposição e logo que termine o prazo do manifesto, a convite da autoridade administrativa, deverão reunir-se, sob a sua presidência, as direcções dos sindicatos agrícolas, das associações comerciais e das associações industriais, e, na falta de qualquer destes organismos, dois representantes da respectiva classe, os chefes das secções administrativas das câmaras municipais e os funcionários incumbidos de relacionar os manifestos da produção agrícola, para verificarem, em face das declarações presentes, as omissões havidas.

Art. 9.º Aos possuidores de cortiça que não manifestarem e àqueles que prestarem falsas declarações será aplicada a multa de 5\$, por cada unidade de 15 quilogramas (arrôba) manifestada a menos do exacto.

§ único. Na organização dos processos por infracção ao preceituado neste decreto, na forma de cobrança das multas e na participação das mesmas serão observadas as disposições constantes dos artigos 3.º e seus parágrafos, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e seu § único e 8.º do decreto n.º 19:553, de 1 de Abril de 1931.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar —

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Portaria n.º 7:428

Tendo sido requerida à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a inclusão de um adubo designado *Nicifos, D* na tabela do artigo 4.º do regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 13.º do mesmo regulamento;

Tendo aquela Inspeção Técnica dado parecer favorável à mesma pretensão:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, que seja incluído na tabela do artigo 4.º do regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, o adubo seguinte:

Nome e designação dos adubos compostos	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimo de percentagem dos elementos fertilizadores.
<i>Nicifos, D</i>	Azoto	Amoniacal solúvel na água.	12
	Anidrido fosfórico.	—	55

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1932.— Pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *J. Penha Garcia*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.